



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6º Grupo de Direito Privado

Registro: 2025.0000390598

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2260520-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é autor LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, são réus R. SCHNOOR e RODRIGO SCHNOOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12122

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2260520-68.2024.8.26.0000 - Araras

AUTOR: Luis Pedro da Silva Miyazaki

RÉUS: R. SCHNOOR (TK Machine) e Rodrigo Schnoor

**AÇÃO RESCISÓRIA – Contrato de prestação de serviços – Alegação de erro de fato – Inocorrência – Hipótese em que os fatos discutidos nos autos originários foram amplamente debatidos, com pronunciamento judicial explícito sobre a controvérsia – Inexistência de erro de fato nos moldes do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil – Alegação subsidiária de violação manifesta à norma jurídica – Descabimento – Questão que envolveu interpretação e aplicação da lei, configurando no máximo erro de julgamento – Pretensão que busca rediscutir o mérito da causa, o que não se admite pela via rescisória – Precedentes –** **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **LUIS PEDRO DA SILVA MIYASAKI** em face de **R. SCHNOOR E RODRIGO SCHNOOR**, pretendendo seja desconstituído o v. **acórdão prolatado no bojo da apelação cível nº 1001671-63.2019.8.26.0038**, o qual deu provimento ao recurso dos réus para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais, ao fundamento de que:

“Cuida-se de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, cujo objeto seria conserto e manutenção da máquina descrita na cláusula “1ª” (fls. 17). Nota-se, de pronto, que se trata de contrato ambíguo, pois rege em sua cláusula “1ª” que o objeto seria a “reforma completa da mesma”, porém em sua cláusula “4ª”, especifica que o serviço consistiria na “REFORMA GEOMÉTRICA NO CENTRO DE USINAGEM VEKER” (sic). Na inicial o autor afirma, de maneira expressa, que antes da aquisição da máquina fresadora, os réus lhe teriam prestado assessoria técnica, e somente teria adquirido o equipamento mediante a aprovação daqueles que teriam assumido o risco pelo conserto e funcionamento da máquina. No entanto, não há nos autos qualquer prova de que isso tenha ocorrido. No contrato de compra da máquina existe cláusula expressa no sentido de que o autor adquiria o equipamento no estado em que se encontrava, nada podendo reclamar a respeito, bem

como de que teria presenciado (vistoriado) o funcionamento do equipamento realizando seu trabalho. Também há cláusula estabelecendo que o equipamento seria entregue completo, com todos os seus "componentes integrados e periféricos", dispondo, ainda, na cláusula 8ª que "o equipamento será entregue com todos os componentes que a faz operar e de seguranças, periféricos, computador de comandos, componentes integrados e compostos, inclusive os que possuem números de séries" (fls. 24/27). Os réus afirmam que realizaram os serviços contratados, o que é confirmado pela perícia que também concluiu que somente as proteções não foram realizadas como deveria, sem as quais, o equipamento não poderia funcionar. No entanto, o contrato não estabelece que seria de responsabilidade dos réus as referidas proteções, uma vez que o equipamento, conforme consta do contrato de compra e venda, seria entregue ao autor completo. Nesse ponto, o que é dado a extrair do conjunto probatório e verificado pela perícia é que houve uma tentativa dos réus em "fabricarem" as referidas proteções, ainda que sem previsão contratual para tanto, para solucionar o impasse, porém, como restou demonstrado, referidas peças não foram confeccionadas de acordo, o que impediu inclusive que a perícia pudesse conferir os serviços prestados pelos réus. Nessa conformidade, tendo a perícia atestado que os serviços contratados foram realizados e a inoperância da máquina se deve a fato não previsto em contrato, qual seja: instalação das proteções telescópicas, a improcedência da ação é de rigor."

Aduz o autor a existência de erro de fato, nos termos do artigo 966, VIII, do CPC, porque, ao contrário do decidido, o contrato de prestação de serviço previa, segundo sustenta, a reforma completa da máquina, inclusive com a colocação de peças novas e reforma das proteções telescópicas. Alega que houve vistoria prévia dos réus e que tais fatos teriam sido desconsiderados pelo acórdão rescindendo. Subsidiariamente, aditou a petição inicial (fls. 975/979), sustentando violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC), por desconsideração da Lei nº 6.899/1991 e do art. 1.007, §2º, do CPC.

O pedido liminar de sobrestamento da ação de cobrança foi indeferido (fls. 968/970).

Houve **aditamento da inicial** (fls. 975/979), incluindo-se como fundamento da presente ação rescisória a violação do artigo 966 inciso V do CPC, porquanto entendeu-se não ter havido observância da "Lei 6.899 de 08/04/1991 que diz em seu artigo 1º: Art 1º - A correção monetária incide sobre

*qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios."*

Resposta dos réus às fls. 982/995.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **a preliminar de impugnação ao valor da causa encontra-se superada.**

Embora o valor inicialmente atribuído (R\$ 70.413,00) não estivesse atualizado, conforme impugnação dos réus, a parte autora, intimada, **procedeu à devida correção e complementação das custas e do depósito prévio (fls. 1113/1122)**, atualizando o valor da causa para R\$ 98.848,01, regularizando-se, assim, o feito.

No mais, no que se refere à **alegada violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC)**, fundada na suposta desconconsideração do art. 1º da Lei 6.899/1991 e do art. 1.007, §2º, do CPC, tal ponto igualmente não merece guarida.

Com efeito, a decisão rescindenda enfrentou expressamente a **preliminar de deserção** suscitada em contrarrazões, afastando-a com base na inexistência de previsão legal para atualização monetária do preparo no caso concreto, além da inexistência de determinação judicial nesse sentido na sentença de origem. O v. acórdão foi claro ao registrar que o valor do preparo era suficiente e que a apuração do proveito econômico somente ocorreria em fase de liquidação por arbitramento. Trata-se, pois, de **aplicação interpretativa da legislação processual vigente**, com base no princípio da instrumentalidade e na jurisprudência pacífica sobre o tema. Ainda que se pudesse questionar a correção da interpretação adotada, **o que não se admite**, tal hipótese jamais caracterizaria violação manifesta a norma jurídica, mas, quando muito, erro de julgamento —que, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, **não enseja rescisória**. A pretensão do autor, nesse ponto, busca apenas rediscutir entendimento judicial sobre o alcance e a forma de aplicação das normas invocadas, o que não é admitido pela via estreita da ação rescisória.

Quanto ao suposto **erro de fato**, o autor sustenta que o acórdão descon siderou cláusulas contratuais e elementos de prova que apontariam para a responsabilidade dos réus pela entrega e instalação das proteções telescópicas, afirmando, nesse sentido, que os réus teriam prestado assessoria técnica prévia, o que teria sido descon siderado.

No entanto, os fundamentos do acórdão rescindendo são claros ao reconhecer que o contrato era ambíguo, mas **não estabelecia de forma expressa** a responsabilidade pelos componentes faltantes; a **perícia técnica confirmou a realização dos serviços contratados**, concluindo que a inoperância decorreu da ausência das proteções telescópicas, as quais **não estavam previstas contratualmente**; e que não havia prova documental da alegada vistoria prévia dos réus antes da aquisição do equipamento, o que foi

expressamente rechaçado pelo acórdão.

Acrescente-se, ainda, que a própria narrativa do autor contém **contradição essencial**: na inicial da ação originária, afirmou que os réus vistoriaram a fresadora antes da compra. Entretanto, no **instrumento de compra e venda** assinado por ele próprio consta cláusula clara de que foi o comprador quem vistoriou o bem e assumiu o risco pela aquisição. Tal incoerência entre o relato fático e o documento por ele assinado **desqualifica a narrativa central da rescisória**.

Ademais, a responsabilidade pelas proteções telescópicas foi tema central do processo de origem e **objeto de ampla controvérsia entre as partes**. Nesse sentido, ainda, a perícia foi clara ao indicar que houve tentativa dos réus em fornecer tais peças **sem obrigação contratual para tanto**, o que apenas corrobora que se trata de discussão interpretativa e não de fato ignorado.

A pretensão do autor na rescisória, em verdade, **não se ancora em fato ignorado ou inexistente**, mas sim na discordância com o entendimento jurídico adotado à luz das provas dos autos – o que **não caracteriza erro de fato**, nos termos do art. 966, §1º, do CPC. Logo, **não se trata de omissão do julgador, mas de valoração jurisdicional das cláusulas contratuais e da prova técnica**.

Importante ressaltar, ainda, que o acórdão rescindendo não se limitou a um exame superficial dos autos. Ao contrário, apreciou a ambiguidade contratual, rechaçou a tese de vistoria prévia, considerou os elementos do contrato de prestação de serviços e o de compra e venda, e concluiu pela **ausência de inadimplemento contratual por parte dos réus**, com base na prova técnica produzida nos autos originários.

**Diante de todo esse contexto, a tentativa de desconstituição da coisa julgada se revela incabível.** A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO (CPC/15, art.966, inciso VIII) – Pretensão de rescisão de acórdão proferido em ação monitória – Descabimento – Hipótese em que não ficou comprovado o erro de fato – Matéria objeto do suposto erro de fato que foi objeto de controvérsia entre as partes e foi analisada expressamente pelo acórdão rescindendo – Ausência dos requisitos do CPC/15, art. 966, §1º - Ação rescisória que não autoriza correção de suposto erro de julgamento ("error in judicando") – Acórdão rescindendo que, ademais, promoveu uma análise adequada da situação "sub judice" – Autorização para intimação que não enseja automática autorização para todo e qualquer procedimento e/ou tratamento – Autor Wellington Cristofer Jesus dos Santos que não fazia jus a cobertura para tratamento quimioterápico no hospital réu, embora gozasse de cobertura para internação – Inexistência de cobertura para tratamento quimioterápico que já havia sido reconhecida em ação com pedido de obrigação de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6º Grupo de Direito Privado

fazer movida anteriormente pelo autor Wellington Cristofer Jesus dos Santos em face do plano de saúde réu – Irrelevância de que, na ação monitória originária e na ação de obrigação de fazer, não coincidam completamente os períodos de tratamento analisados, uma vez que o aspecto crucial para o deslinde do caso em exame era a averiguação quanto à existência, ou não, de cobertura, pelo plano de saúde réu, para tratamento oncológico no hospital réu – Cobertura cuja inexistência foi reconhecida tanto na ação de obrigação de fazer quanto na ação monitória de origem – Possibilidade de cobrança, pelo hospital réu, das despesas com a quimioterapia do autor Wellington Cristofer Jesus dos Santos – Inocorrência de erro de fato – **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Ação Rescisória 2223145-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) (g.n.)**

Ação rescisória. Alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato verificável do exame dos autos e manifesta violação de norma jurídica, conforme artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Argumentos expostos na petição inicial que, no entanto, revelam nítido intento de revisão daquele julgado. Inadmissibilidade. Ação que não se presta para questionar a justiça e o acerto da decisão proferida. Petição inicial indeferida liminarmente. Processo extinto sem resolução do mérito. (TJSP; **Ação Rescisória 2163636-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022) (g.n.)**

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA – Pretensão dos autores de rescindir acórdão da Eg. 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Descabimento – Hipótese em que não ficou comprovada uma violação manifesta às normas jurídicas apontadas – Elementos de convicção apresentados na fundamentação do acórdão rescindendo que concluíam pela existência de prova documental suficiente para autorizar o julgamento imediato do mérito – **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO –**

Pretensão dos autores de rescindir acórdão da Eg. 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Descabimento – Hipótese em que não ficou caracterizado o alegado erro de fato, pois a sentença rescindenda não teve como inexistentes os fatos apontados pelos autores - Ação rescisória que não possibilita correção de suposto erro de julgamento ("error in judicando") – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Ação Rescisória 2301275-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022) (g.n.)

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de **erro de fato** não se sustenta à luz dos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, uma vez que **houve pronunciamento judicial expresso sobre os elementos invocados**.

De outro lado, considerando que, no presente caso, já houve a citação da parte ré, está configurada a angularização da relação processual. Assim, é cabível a **condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios**, bem como a **conversão da caução** prestada em favor da parte ré, conforme prevê o art. 968, II, do CPC.

Nessa linha, fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pela parte ré.

Por fim, adverte-se a parte autora que eventual interposição de recurso poderá ensejar a **aplicação de sanções processuais**, nos termos do art. 81 do CPC, caso fique evidenciado intuito meramente protelatório.

Destarte, pelo meu voto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido rescisório.

MARCO PELEGRINI  
Relator